

PROCESSO - A. I. Nº 233048.0092/08-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SÁ RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJJ nº 0332-04/09  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 09/07/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0170-12/10

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que por intermédio do Acórdão nº 0332-04/09 decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado em 22/10/2008, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$ 190.137,65, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O relator da 1ª instância, ao elaborar o seu relatório, destacou que o “*autuado, às folhas 201 a 206 ao impugnar o lançamento tributário aduz que obedece fielmente aos ditames legais, observando o princípio da legalidade e da boa-fé, e que em hipótese alguma descumpriu com suas obrigações e responsabilidades imputadas em lei, consubstanciadas no artigo 34 da Lei nº 7.014/96, incisos III, VIII, IX, XII e XIII, que trata da matéria relativa ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços*”.

Acrescenta que o recorrido frisou “*que em momento algum deixou de recolher o imposto devido para o Estado, disponibilizando ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação, tampouco tenha embarracado a ação fiscalizadora, até porque cumpre com suas obrigações tributárias de maneira proba, emitindo o documento fiscal correspondente à saída das mercadorias*” e que, objetivando consubstanciar seus argumentos, transcreveu trecho do Acórdão CJF nº 0431-11/05 e apresentou a planilha abaixo reproduzida para comprovar o recolhimento do imposto devido ao Estado da Bahia.

MÊS	1 FATURAMENTO	2 VENDA COM CARTÃO(ECF)	3 ADMINISTRADORA INFORMOU A SEFAZ	4 DIFERENÇA ECF X ADM	5 ICMS RECOLHIDO
MAI/07	143.245,00	71.290,60	67.045,00	0,00	25.720,05
JUN/07	323.324,20	226.544,00	128.872,00	0,00	26.290,04
JUL/07	210.780,85	153.665,70	137.362,30	0,00	25.482,46
AGO/07	198.485,00	147.761,00	148.453,00	-----	-----
SET/07	248.546,00	178.268,97	177.521,97	-----	-----
OUT/07	274.680,00	203.992,00	202.425,01	-----	-----

NOV/07	218.651,00	165.327,90	163.981,58	0,00	35.810,94
DEZ/07	458.899,00	349.551,50	349.001,84	0,00	40.997,03
<u>TOTAL</u>	<u>2.076.611,05</u>	<u>1.496.401,67</u>	<u>1.374.662,70</u>	<u>692,00</u>	<u>231.380,36</u>
JAN/08	180.521,90	119.080,32	118.551,12	0,00	14.722,95
FEV/08	172.787,55	111.656,31	109.180,79	0,00	12.445,70
MAR/08	228.139,11	167.698,01	168.097,01	399,00	31.091,78
ABR/08	231.562,60	162.560,40	159.884,08	0,00	31.323,37
MAI/08	262.498,25	184.414,15	182.264,83	0,00	22.300,76
<u>TOTAL</u>	<u>1.075.508,81</u>	<u>745.409,19</u>	<u>737.977,83</u>	<u>399,00</u>	<u>111.884,56</u>
<u>TOTAL</u> <u>07/08</u>	<u>3.152.119,86</u>	<u>2.241.810,86</u>	<u>2.112.640,53</u>	<u>1.091,00</u>	<u>343.264,92</u>

Diante do quadro acima, observa que foi reconhecido pelo recorrido como devidas as quantias discriminadas na tabela acima, pertinente aos meses de agosto/07 e março/08, nos valores de R\$692,00 e R\$399,00, respectivamente, totalizando R\$ 1.091,00 de base de cálculo, aplicando-se a alíquota de 17%, gerando o valor devido de R\$185,47.

Acrescenta que a autuante ao prestar a informação fiscal, “aduz que o contribuinte apresentou e comprovou suas vendas apuradas através de leitura “Z”, concorda em reduzir o valor da base de cálculo para R\$1.091,00, conforme demonstrativo que acostou, fls. 277 a 279, com ICMS devido no valor de R\$ 98,19, sendo R\$62,28 relativo ao mês de agosto de 2007 e R\$ 35,91 relativo ao mês de março 2008”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no voto a seguir transcrito:

(...)

*Em sua impugnação o sujeito passivo acostou demonstrativo com o ICMS recolhido, fls. 231 e 232, referente ao período de 2007 e 2008, aduzindo que a responsabilidade tributária deve ser excluída, pois prova através do quadro comparativo de recolhimento e documentos anexados, que não houve descuido ou negligência, nem omissão dos documentos fiscais e nem a intenção de lesar o Fisco relativo ao cumprimento da obrigação principal e acessória vinculada ao ICMS. Não há como surgir a cobrança do crédito tributário. Entretanto, reconhece como devida as quantias discriminadas na planilha que elaborou, pertinente aos meses de agosto/07 e março/08, nos valores de R\$692,00 e R\$399,00, respectivamente, totalizando R\$ 1.091,00 de base de cálculo, aplicando-se a alíquota de 17%, gerando o valor devido de R\$185,47.*

*Ao analisar os documentos e demonstrativos acostados pela defesa, a autuante, fl. 276, ao prestar sua informação fiscal, assevera que o contribuinte apresentou e comprovou suas vendas apuradas através de leitura “Z”, concorda em reduzir o valor da base de cálculo para R\$1.091,00, conforme demonstrativo que acostou, fls. 277 a 279, com ICMS devido no valor de R\$ 98,19, sendo R\$62,28 relativo ao mês de agosto de 2007 e R\$ 35,91 relativo ao mês de março 2008.*

*Acolho o demonstrativo de débito revisado pelo autuante quando da informação fiscal, fls. 277 a 279, uma vez que o sujeito passivo comprovou suas alegações mediante provas documentais acostadas aos autos, elidindo parte do valor reclamado.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$98,19(...).*

Às fls. 298 e 299, foi juntado extrato do SIGAT indicando que em data de 21/10/2009 o recorrido efetuou o pagamento no valor de R\$98,19 correspondente ao valor julgamento em 1ª Instância.

## VOTO

O lançamento inicial tomou por base as planilhas de fls. 9 e 10 dos autos, nas quais não há indicação de vendas registradas através de ECF / Redução “Z”. Diante disto, a autuante considerou a título de “diferença encontrada” a totalidade dos valores de vendas informadas nelas administradoras de cartão de crédito.

Ocorreu, entretanto, que por ocasião da interposição da defesa, o recorrido demonstrou, analiticamente, todas as operações que efetuou via ECF e que foram pagas com cartões de crédito e/ou débito. Tais elementos foram adequadamente analisados pela autuante e, quando da informação fiscal às fls. 276 a 279, de forma taxativa, se expressa no sentido de “*tendo em vista que o contribuinte apresenta e comprova as suas vendas apuradas através da leitura Z, concordo em reduzir o valor da autuação \$1.091,00, conforme demonstrativo de débito em anexo*”. E, neste demonstrativo, após apontar as diferenças remanescentes, calcular o imposto devido e conceder o crédito fiscal presumido, apurou como devidos os valores de R\$62,28 para o mês de agosto de 2007 e R\$35,91 para o mês de março de 2008.

No entanto e de acordo com os dados cadastrais do recorrido, doc. fl. 280, o mesmo não optou pelo regime de apuração previsto no Simples Nacional. Desta maneira, o cálculo do imposto é com base na conta corrente fiscal, descabendo, a concessão do crédito presumido conforme decidido.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para restabelecer na exigência fiscal concernente aos meses acima apontados os valores reduzidos a título de crédito presumido, remanescendo o débito do imposto com a seguinte configuração: Mês de agosto/07: B.Cálculo R\$692,00 ICMS devido R\$117,64 e mês de março/08: B.Cálculo R\$399,00 ICMS devido R\$67,83, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0092/08-9, lavrado contra **SÁ RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$185,47**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS